

Lei nº 475 de 24 de novembro de 1990

Dispõe sobre o Plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da área de saúde do município de Jataí - MA, estabelece normas de enquadramento, institui tabela de vencimentos e das outras providências.

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores da Área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo Único - São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

Art. 2º - O Regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Regime jurídico Único de Jataí - MA.

Art. 3º - O Plano de cargos, carreiras e vencimentos

da Área da Saúde, tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento, na carreira de acordo com o tempo de serviço, e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com as respectivas níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de escola e tempo de serviço;

VI - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Capítulo II

Dos princípios

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde de Kota Rena, MA observa os seguintes princípios:

I - contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II - equivalência dos cargos, em todas as esferas do governo municipal, observando-se, nos

seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III - concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira profissional;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas do governo municipal, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade e permanência adequação do plano de carreiras às necessidades e a dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - gestão partilhada nas carreiras, como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VII - carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrados ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - formação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

Capítulo III

Do provimento dos cargos

Art. 5º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipação;

III - brasileiro nato ou naturalizado;

IV - gozo dos direitos civis e políticos;

regularidade em relação às obrigações eleitorais, se do sexo masculino também as obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo II desta lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial nos termos do Regime Jurídico Único de Santa Rosa - MA.

VIII - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX - ausência negativa de antecedentes criminais;

X - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Art. 6º: As pessoas com deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pela legislação nacional no Edital do Concurso, e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

Art. 7º: Os provimentos dos cargos integrantes do Anexo II desta lei serão autorizados por ato do chefe do Poder Executivo, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo Único. Não serão constar dessa solicitação;

- I - denominação e vencimento do cargo;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - justificativa para solicitação do provimento;
- IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V - indicação da dotação orçamentária.

Art. 8º: Quanto a forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, são, classificados em:

- I - cargos de Provimento Efetivo;
- II - cargos de Contratação Temporária;
- III - cargos de Provimento em Comissão.

Capítulo IV

dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 9º Os cargos de natureza efetiva constantes desta lei serão providos:

- I - por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos do município;
- II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I.

Art. 11. O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo Único. Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar

121
as atribuições dos cargos efetivos de uma mesma classe, por ilicito, devidamente justificado, sempre que por necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 12 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 13 - Ficam criados no quadro de Provisório Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mata Roma e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta lei.

Capítulo V

Dos Cargos de Contratação Temporária

Art. 14 - Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 15 - Além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O cargo de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendi-

mento aos convênios firmados entre os Governos Municipais, Estadual e Federal serão especificados em lei própria.

Art. 16. Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

Capítulo VI

Dos cargos de provimento em comissão

Art. 17. Os cargos em comissão de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal e integram a lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rosa - MA.

§1º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional no cargo a ser provido e / ou entre titulares de cargos de provimento efetivo do município.

§2º O servidor efetivo e demais vantagens;

Art. 18. O Secretário Municipal de Saúde tem seu subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal específica, em conformidade com o art. 37, X e o art. 39, §4º da Constituição Federal.

Art. 19. As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na lei da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rosa - MA.

721
Art. 20. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Chefe do Executivo Municipal.
- II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo VIII Da Cessão de Servidor

Art. 21. No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera do governo municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§1º Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária inclusive as previdenciárias.

§2º Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

Art. 22. Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. As atividades desempenhadas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira de instituição cedente.

Capítulo VIII Da Organização das Carreiras

Art. 23 - As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta lei serão estruturadas em cargos, classes de vencimentos ou salários.

Parágrafo único - Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e classe de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingressar, alcançar a última classe de vencimento ou de salário de seu cargo.

Art. 24 - Os cargos estruturantes das carreiras dos servidores da Área de Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I - Auxiliar em Saúde - AXS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental ou médio.

II - Assistente Técnico em Saúde - ATS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizantes ou não, e ensino superior, ou não.

III - Analista em Saúde - ANS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino superior.

IV - Especialista em Saúde - EPS, correspondentes às categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, ensino superior e especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 25. As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo, as atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º O cargo de Auxiliar em Saúde está estruturado em 03 (três) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I - para as classes I e II - ensino fundamental completo e experiência profissional fixada de acordo com o previsto nesta lei.

II - para a classe III - ensino fundamental completo e / ou médio completo, de acordo com a área de conhecimento definida para a carreira.

§ 2º O cargo de Assistente Técnico em Saúde - ATS está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir das seguintes exigências:

I - para a classe IV - ensino médio completo e / ou técnico completo de acordo com o previsto nesta lei:

§ 3º O cargo de Analista em Saúde está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir da seguinte exigência:

I - para a classe V - conclusão de curso superior.

§ 4º O cargo de Especialidade em Saúde está estruturado em 02 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I - para as classes VI e VII - conclusão de curso superior e especialização / titulação conforme fixado por esta lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes.

Art. 26. A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único - A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à exigência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitadas a carga horária do cargo ocupado pelo mesmo.

Art. 27. A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para o órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 - O ocupante de cargo de carreira instituída por esta lei atuará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades de saúde, nos postos e centros de saúde ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

Capítulo IX

Do Vencimento e das vantagens pecuniárias.

Art. 29 - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau A, de cada uma das classes de Anexo VI desta lei.

I - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente

121
da Rede Pública Municipal de Santa Tereza dos profis-
sionais da Saúde do Município de Santa Tereza, se-
rão distribuídos em classes e graus.

II - O grupo ocupacional dos profissionais da
Saúde é composto por 05 (cinco) classes assim
designadas: I, II, III, IV, V e VI.

III - Cada uma das classes descritas no inciso II
é composta por 07 (sete) graus designados pelas
letras A, B, C, D, E, F, G. Associado aos critérios por tem-
po de serviço.

a) Para progressão entre os graus dos profissionais
da Saúde será mantido o percentual de 04% (qua-
tro por cento) para todos os profissionais da Saúde en-
tre um grau e outro, de modo que o Grau B de cada
classe corresponderá ao valor do Grau A acrescido de
04% (quatro por cento) do salário base e assim suces-
sivamente até a classe G.

b) Fica assegurada a passagem do servidor da área
da Saúde de um grau para o outro a cada 04 (qua-
tro) anos de efetivo exercício de classe inicial, de-
duzido ao tempo de serviço, assim como as incorpo-
rações de tempo de serviço em atividades correla-
tas e/ou complementares às funções do cargo.

Art. 30 - A Tabela de vencimentos do quadro
de pessoal de Secretaria Municipal de Saúde, para
fins de progressão na carreira é a constante do An-
exo VI desta Lei.

Art. 31 - A progressão geral dos vencimentos estabe-
lecida para os cargos de provimento efetivo deverá
ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre
na mesma data e sem distinção de índices, con-
forme disposto no art. 37, inciso X da Constituição
Federal, desde que não ultrapasse os limites
da despesa com pessoal estabelecidos na lei.

Atuação Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá sempre, no mês de reajuste do salário mínimo nacional, sendo que o reajuste devido às categorias é o medido pelo INPC do IBGE, que em caso de exclusão, outro que venha substituí-lo.

Art. 32. A cada cargo de provimento efetivo ou estável corresponde uma Classe e Grau de vencimento sobre o qual incidirá todas as vantagens em seu salário base a que o servidor fizer jus.

Parágrafo Único. O anexo VI contém um demonstrativo correspondente às vantagens dos cargos de provimento efetivo, sendo que deverá ser sempre observado o salário base de cada profissional.

Art. 33. O servidor titular de cargo efetivo ou estável nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo e demais vantagens.

~~Parágrafo Único. O anexo VI contém um demonstrativo correspondente às vantagens dos cargos de provimento efetivo, sendo.~~

Parágrafo Único. Os servidores do quadro efetivo ou estáveis nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal pelos seus cargos.

Art. 34. As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos.

001
o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

Art. 35. É devida a concessão de gratificações e será conferida aos servidores pelo exercício em condições especiais de suas atribuições e nas seguintes situações:

III - localização geográfica do posto de trabalho configurando áreas remotas, longínquas e de difícil acesso;

IV - alto risco da atividade;

V - exercício profissional em urgência ou emergência;

VI - gratificação de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base "grupo A" da carreira, por produtividade e exercício do poder de polícia na fiscalização sanitária;

VII - gratificações de insalubridade ou periculosidade, cujo percentual mínimo é 20% (vinte por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento);

VIII - Adicional noturno;

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), no mínimo, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos

desta lei, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 4º: A critério do dirigente do órgão ou instituição, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que ratificadas através de lei específica.

§ 5º: Será concedida a gratificação de 15% (quinze por cento) aos profissionais de curso superior com carga horária de 20 horas semanais e com residência média de no mínimo 3 (três) anos.

§ 6º: Os profissionais de nível técnico e superior de saúde com especialização, mestradado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 20% (vinte por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que se encontre em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria.

§ 7º: A substituição das gratificações do inciso VII são devidas aos servidores lotados compatíveis com a peculiaridades da função que exercem e, ainda, o grau de periculosidade ou insalubridade será aferida por profissional devidamente habilitado, que atestará o grau insalubre ou perigoso. O poder executivo terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do requerimento, para fazer jus.

Capítulo X

Da jornada de Trabalho

Art. 36. O valor atribuído a cada classe de

verecimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo IV desta lei.

Art. 37. A jornada semanal de trabalho dos servidores cuja carga horária corresponda a 20 (vinte) ou 36 (trinta e seis) horas semanais poderá ser estendida em até 100% (cem por cento) e paga na mesma proporção, considerando o valor do verecimento fixo estabelecido na tabela de verecimento das respectivas carreiras.

§ 1º A extensão de jornada de que trata este artigo independente da existência de cargo vago.

§ 2º A extensão de jornada mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida por mais de 01 (um) ano de decorrer da existência de cargo vago.

§ 3º O servidor ocupante de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde não fará jus a extensão de jornada de que trata o caput, exceto nos casos de atuação no P5 F5, conforme lei específica.

§ 4º O valor adicional percebido em decorrência da extensão de jornada de que trata este artigo não integrará a base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 5º A extensão de jornada concedida ao servidor de saúde será estendida ao

do haver mais necessidade do profissional da unidade em que estiver prestando serviços.

Art. 38. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser cancelado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

Capítulo XI

Do Desempenho na Carreira

Art. 39. O desempenho do servidor nas carreiras da Área da Saúde do Município de Santa Rosa - RN, dar-se-á mediante progressão de graus e títulos.

Art. 40. Progressão e a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro com percentagem de 04% (quatro por cento), na mesma classe e por mérito mediante:

I - por qualificação mediante apresentação de novo título de 280 horas atinentes à área de saúde ou de sua atuação:

§1º. O servidor efetivo ou estável terá direito a 03 (três) titulações a cada 07 (sete) anos com o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base "grupo A" da carreira, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

a - apresentação de novo título com carga horária mínima 40 (quarenta) horas, (sessenta) dias após apresentação de novo título para fazer o enquadramento do servidor que apresentar nova titulação.

II - por tempo de serviço mediante o cumprimento do requisito de tempo de efetivo exercício no cargo, assim como as incorporações de tempo de serviços

em atividades correlatas e complementares às funções do cargo.

Art. 41.º A Progressão corresponderá a um acréscimo de 04% (quatro por cento), sobre o vencimento do grau em que se encontrar o servidor e será concedida ao servidor efetivo ou estável a cada 04 (quatro) anos, limitada a 07 (sete) graus, desde que satisfaça cumulativamente o seguinte requisito:

I - cumprir o interstício mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo ou em atividades correlatas e/ou complementares às funções do cargo entre uma progressão e outra;

§ 1.º Para efeito deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício de cargo não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Regime Jurídico Único do Município de Mata, RN.

§ 2.º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3.º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 42.º O período aquisitivo para a Progressão será interrompido nas seguintes hipóteses.

I - quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal.
II - quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 24 (vinte e quatro) dias, contínuos ou não, ressalvadas

as faltas consideradas legais pelo Regime Jurídico Único do Município de Santa Rana - MA.

Parágrafo Único - Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o período, nova contagem do período para fins de obtenção de Progressão.

Art. 43. A progressão somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público mediante aprovação em concurso público ou esteja conforme está disposto na Lei 88.

Parágrafo Único - Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à progressão a partir da data de admissão no cargo efetivo.

Art. 44. Perderá o direito à progressão o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar de:

- a) suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- b) exoneração ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuando os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutária regentes e em legislação própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se para tais fins, o período anterior ao afastamento.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo, é ass-

801
curado o devido processo legal, em caso de aplicação de suspensão.

Art. 45 - O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira, bem como a incorporação salarial (verecimento base) nos 10 (dez) anos contínuos, o que será considerado como direito adquirido.

Art. 46 - O verecimento pecuniário pela Progressão incorpora-se ao verecimento do servidor.

Art. 47 - Fica instituído no âmbito desta Lei o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

I. Programa Institucional de Qualificação.

Art. 48 - O fiqueramento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a 2% (dois por cento) incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento pessoal.

Art. 49 - O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I. as condições institucionais para a qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II. a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional da instituição e de sua correspondente função social;

III. a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 50. O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I. a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para proporcionar ao usuário um serviço de qualidade;

II. o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 51. O chefe o Poder Executivo garantirá o afastamento total ou parcial de no máximo 2% do total de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com ênfase nos servidores que desejem se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão no País ou no exterior.

§1º Caso o afastamento seja diferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§3º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a imediata devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período de afastamento.

Art. 52. A qualificação profissional, pressuposta da carreira, deverá ser planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I. no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II. nos cursos de capacitação e de desenvolvimento

to, a habilitação do servidor para o desenvolvimento e desempenho eficazes das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;

III, nos cursos de treinamento geral, de assistência e de aperfeiçoamento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados em fundamento nas necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 53 - Os titulares de cada órgão deverão exercer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

- I - diagnóstico das necessidades do órgão;
- II - sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;
- III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;
- IV - acompanhamento das etapas do treinamento;

V - licenciamento periódico, remunerado, para o aperfeiçoamento profissional do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do Sistema de Saúde.

VI - Em caso de qualificação dos profissionais da área de Saúde poderá cursar com direito ao afastamento de suas funções sem prejuízo de remuneração.

Capítulo XIV

Do Enquadramento

Art. 54 - Os atuais servidores do Quadro

de Provisamento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rosa - MA serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas no cargo ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - nível de escolaridade;

IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§1º: Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargo da nova situação proposta pela presente lei, salvo para os cargos que exigam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§2º: Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por Decreto do Executivo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcional do servidor.

§3º: Todos os servidores da área de saúde em efetivo serviço público, serão imediatamente enquadrados no grau de acordo com o tempo de serviço, assim como as incorporações de tempo de serviço em atividades corretivas e/ou complementares às funções do cargo.

Art. 55. O enquadramento será realizado através de uma Comissão de servidores designada por ato próprio do Executivo Municipal, com-

201
posta por 05 (cinco) membros de servidores está-
veis e efetivos, devendo a mesma ser presidida
pelo Secretário Municipal de Administração e
Finanças, com a participação do Secretário de
Saúde Municipal e do Sindicato dos Servidores
Públicos de Mata Roma - SINPSEMA.

Art. 56 - Caberá à Comissão de Enquadramen-
to.

I - analisar as propostas dos atos de enqua-
dramento e encaminhá-las ao Chefe do Execu-
tivo Municipal para aprovação, que terá o
prazo de 60 (sessenta) dias para o devido en-
quadramento.

Parágrafo Único - Examinados e aprova-
dos pelo Chefe do Executivo Municipal os atos de
enquadramento, serão objeto de expedição de res-
pectivo decreto municipal.

Art. 57 - No enquadramento não pode-
rá resultar redução de vencimento e as van-
tagens são permanentes.

Art. 58 - Para enquadramento em grau
na Tabela de Vencimento desta lei, deverá
ser apurado tempo de exercício do servidor
efetivo no município e o total do tempo a-
purado corresponde ao determinado grau, cu-
jo resultado será a porcentagem de 4% (quatro
por cento) e graus a que o servidor terá direito,
observados os seguintes critérios:

I - a mudança de grau é feita a cada 04
(quatro) anos com base no tempo de serviços
em atividades correlatas e / ou complementa-
res à função do cargo, contando que o Servidor te-
rá direito a 07 (sete) graus distribuídos da letra
A e B.

Art. 59. Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados obedecendo as mesmas normas dos efetivos.

Art. 60. O servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega ao Executivo Municipal para o devido enquadramento.

Parágrafo Único - A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.

Capítulo XV

Das disposições finais

Art. 61. Os vencimentos estabelecidos no Anexo VI serão devidos aos servidores do Quadro de Provisão Efetivo das Carreiras da Área de Saúde apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos de enquadramento mencionados nesta lei.

Art. 62. Todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores efetivos do Município de Mata Roma - MA serão estendidas aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63. A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. A concessão de qual-

quer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e o acréscimo de ela decorrentes;

II - se houver autorização específica no lei de Orçamentos Orçamentárias - LDO;

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 64. A fiscalização dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - a peculiaridade do cargo;

§ 1º O Secretário (a) Municipal de Saúde será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos

e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, perante poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 - Os servidores públicos efetivos e estáveis da área de Saúde são obrigatoriamente vinculados ao Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias - IPAM.

Art. 66 - Os servidores estabilizados pelo art. 19 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que foram aprovados em concurso público, passarão a ocupar cargo efetivo, sendo-lhes aplicadas todas as regras estabelecidas nesse Plano de cargos e no Regime Jurídico Unico do Município de Nova Friburgo - RJ.

Art. 67 - Nos casos omissos no corpo desta lei, utiliza-se a lei do Plano de cargos, carreiras e Proventos dos Servidores da Administração Geral do Município de Nova Friburgo - RJ.

Ar. 68 - Integram a presente lei os Anexos I a VII.

Art. 69 - Ficam-se as disposições em contrário.

Art. 70 - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação

Nota Para - MA, em 13 de Outubro 2020

... para o desenvolvimento do trabalho ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...

... a fim de garantir a qualidade do serviço ...